

direito a três quartas partes da receita do Fundo Cambial, cobrada na respectiva dependência.

§ 5.º Serão da responsabilidade do Fundo Cambial todas as despesas relativas a expediente e encargos de cobrança e outras operações feitas pelo Banco por conta daquele, bem como quaisquer diferenças cambiais respeitantes a essas operações.

BASE 11.ª

O Banco abrirá, à ordem da Inspeção de Crédito e Seguros da província, uma conta especial sob a designação de «Fundo Cambial da província de Angola — C/resultados», na qual serão depositadas as receitas do Fundo Cambial, e que será movimentada nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 44 702.

BASE 12.ª

A pedido do Fundo Cambial da província de Angola e por conta deste, o Banco poderá aplicar em operações a prazo, mas liquidáveis até 30 dias, as disponibilidades em moeda estrangeira do dito Fundo que não houverem sido entregues na respectiva conta de reserva aberta no Banco de Portugal, na medida em que a Inspeção de Crédito e Seguros da província as não considerar necessárias para assegurar quer a liquidação de operações com o estrangeiro ou de pagamentos interterritoriais requeridos pela economia da província, quer a regularização de débitos líquidos resultantes das operações de pagamentos interterritoriais.

§ único. Os rendimentos das aplicações previstas na presente base, deduzidos das inerentes despesas ou encargos, serão creditados na conta aberta nos termos da base anterior.

BASE 13.ª

O Banco abrirá, nos seus livros, em nome dos outros bancos emissores nacionais, e solicitará que sejam abertas, em seu nome, nos livros dos mesmos bancos, as contas de compensação, previstas nos artigos 5.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 44 703, destinadas a registar as transacções entre a província de Angola e cada um dos restantes territórios portugueses.

§ 1.º As contas de compensação serão expressas em escudos e movimentadas de conformidade, designadamente, com o disposto nos artigos 21.º a 27.º do citado Decreto-Lei n.º 44 703.

§ 2.º Os saldos que apresentarem até à sua regularização mensal as contas de compensação antes referidas serão considerados, para todos os efeitos, de conta e ordem do Fundo Cambial da província.

BASE 14.ª

A escrita do Banco deverá distinguir claramente as posições resultantes da sua actividade bancária na província de Angola da de agente do Fundo Cambial da mesma província e das que lhe advenham do exercício da actividade bancária noutros territórios nacionais.

BASE 15.ª

O Banco, na província de Angola, enquanto exercer o privilégio emissor, fica isento:

- 1.º De imposto do selo sobre as suas notas;
- 2.º De imposto sobre a aplicação de capitais, qualquer que seja a forma que revista;
- 3.º De direitos aduaneiros e mais encargos cobrados nas alfândegas pela importação ou exportação de notas e de metais preciosos amoadados ou em barra;
- 4.º De qualquer imposto, direito ou encargo, seja de que natureza for, sobre as notas do Banco, quer sejam

fabricadas em território nacional, quer no estrangeiro e tenham ou não as assinaturas que as autenticam.

BASE 16.ª

São isentas de sisa sobre as transmissões de imobiliários, por título oneroso, as aquisições de bens imóveis que, para defesa dos seus créditos, o Banco efectue na província de Angola em processo de execução movido quer pelo Banco, quer por outro credor.

BASE 17.ª

O Banco fica igualmente isento, nas operações ou transacções realizadas entre dependências suas ou entre elas e a sede, do pagamento de prémios ou participações em prémios de transferência ou de cobrança, de diferenças de câmbio ou participação nelas e, em geral, de quaisquer taxas ou rendimentos que por lei ou outro diploma sejam devidas aos fundos cambiais pelas instituições de crédito ou por instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas em virtude de operações cambiais.

BASE 18.ª

Pelas operações que efectuar no exercício das funções de agente do Fundo Cambial e pelas actividades conexas com tais funções fica o Banco isento de quaisquer impostos, contribuições, ou outras imposições tributárias do Estado, das províncias ultramarinas ou das autarquias ou outras autoridades locais.

BASE 19.ª

Para o desempenho das funções que ao delegado do Governo incumbem nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 700 deverão as Inspeções de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário fornecer-lhe as informações que por ele lhes forem solicitadas.

BASE 20.ª

Ficam revogadas as cláusulas I, II, III e VIII da convenção de 15 de Maio de 1929, bem como as cláusulas 3.ª e 4.ª do contrato de 6 de Setembro de 1929, ambos celebrados entre o Estado e o Banco.

BASE 21.ª

As disposições do presente contrato entram imediatamente em vigor, independentemente de alteração dos estatutos do Banco.

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Decreto n.º 44 893

Considerando o disposto no § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao regime deste decreto as operações de importação e exportação de capitais privados entre as províncias ultramarinas e o estrangeiro.

§ único. Para efeito deste diploma consideram-se operações de importação e exportação de capitais privados as relativas às operações indicadas no anexo II ao Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, quando

o importador ou o exportador seja pessoa de direito privado residente numa província ultramarina.

Art. 2.º Serão publicadas no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, mediante despacho do Ministro do Ultramar, as listas de liberalização das operações de importação e exportação de capitais privados.

§ único. A Inspeção-Geral de Crédito e Seguros promoverá a publicação das listas de operações liberalizadas por efeito de convenções, tratados ou acordos internacionais.

Art. 3.º As operações referidas no artigo 1.º ficam sujeitas a autorização especial e prévia da inspecção de créditos e seguros ou do comércio bancário da respectiva província.

§ único. Quando o valor das operações exceda 10 000 000\$, a autorização fica sujeita a homologação do governador da província e, excedendo 50 000 000\$, a homologação do Ministro do Ultramar.

Art. 4.º Os pedidos de autorização para efectuar operações abrangidas pelo artigo 1.º serão dirigidos à inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário da respectiva província ultramarina, deles devendo constar, ou sendo-lhes juntos por anexo, todos os elementos de informação ou de prova indispensáveis à completa identificação dos intervenientes, à perfeita determinação da natureza e valor das operações e ao conhecimento preciso dos direitos e obrigações insitos nas operações ou delas decorrentes.

§ único. Para instrução do processo relativo aos pedidos de autorização, a inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário da respectiva província ouvirá o Banco de Portugal quanto ao aspecto monetário-cambial das operações e sempre que o valor ou a natureza destas o justifique e terá em conta as obrigações de liberalização assumidas pelo País por efeito de convenções, tratados, acordos internacionais ou análogos actos; além disso, e sempre que o considere necessário para a apreciação do interesse e efeitos económicos das ditas operações, poderá solicitar o parecer de quaisquer departamentos oficiais, inclusive os organismos de coordenação económica, e, bem assim, o de quaisquer organismos corporativos.

Art. 5.º As autorizações serão passadas em quatro exemplares, marcados de A a D, destinando-se o exemplar A à inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário, os B e C aos interessados e o D ao Banco de Portugal.

§ 1.º Os prazos de validade dos boletins de autorização não deverão, em regra, exceder o período de 90 dias, a contar da data de emissão dos mesmos boletins.

§ 2.º Quando, em virtude das características e natureza das operações, a inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário o considerar justificável, poderão ser concedidos prazos de utilização mais largos.

§ 3.º A inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário poderá ainda renovar a validade de boletins de autorização que não tenham sido utilizados, desde que considere procedentes os motivos apresentados pelos interessados dentro do prazo de cinco dias, a contar da data fixada como limite para a utilização dos referidos boletins. Ao Banco de Portugal deverá ser dado conhecimento da revalidação dos boletins de autorização.

§ 4.º Quando os beneficiários das autorizações não as utilizarem e não queiram prevalecer-se da faculdade concedida no parágrafo anterior, deverão no prazo de cinco dias, a contar da data fixada como limite para a utilização dos boletins, devolver os exemplares em seu poder à inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário da província em causa.

Art. 6.º Os interessados na importação ou exportação de capitais privados podem efectuar as correspondentes operações cambiais, indistintamente, nas províncias ultramarinas ou no continente ou ilhas adjacentes, mas sempre com intervenção de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios, à qual deverão entregar, nos prazos a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 5.º, o exemplar C da autorização concedida.

§ 1.º As instituições de crédito que, exercendo o comércio de câmbios em qualquer território nacional, intervierem na liquidação das operações indicadas no proémio do artigo deverão observar, conforme o caso, o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, ou no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 44 700, da mesma data.

§ 2.º A inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário que tiver autorizado as operações de importação de capitais poderá permitir que a importância total das operações cambiais correspondentes sejam deduzidas comissões, despesas no estrangeiro ou quaisquer outros inerentes encargos legítimos.

Art. 7.º A instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios que tenha efectuado as operações cambiais pertinentes à realização das importações ou exportações de capitais autorizadas enviará à inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário que tiver emitido o boletim, directamente ou por intermédio do Banco de Portugal, quando se tratar de operações efectuadas no continente ou ilhas adjacentes, ou por intermédio da inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário do território em que tiverem sido efectuadas as operações cambiais, o exemplar C da respectiva autorização, depois de nele ter anotado os elementos essenciais da operação cambial realizada.

§ único. A remessa do exemplar C deverá ser feita no prazo de quinze dias, contados da data da liquidação das operações cambiais a que diga respeito.

Art. 8.º Sempre que uma operação de importação ou exportação de capitais privados corresponda integralmente à importação ou exportação de quaisquer bens de produção ou de consumo (*apports de capital en nature*), os interessados nessas operações deverão remeter à inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário da província o exemplar C da respectiva autorização, juntamente com os exemplares E dos boletins de registo prévio das operações de comércio externo a que se referem os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962.

§ único. Quando, porém, o valor das operações de importação ou exportação de capitais não corresponder integralmente ao valor das correlativas operações de importação ou exportação de bens de produção ou de consumo, os interessados entregarão à instituição de crédito a que recorrerem para a efectivação das operações cambiais os exemplares C da autorização e E dos boletins de registo, mencionados no proémio do artigo, cumprindo neste caso à referida instituição a sua transmissão à inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário, nos termos do artigo anterior.

Art. 9.º Na liquidação das operações de importação e exportação de capitais privados observar-se-á o estabelecido nas directivas monetárias aplicáveis na respectiva província ultramarina, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, devendo, porém, as importações ser liquidadas nas moedas indicadas relativamente à exportação ou reexportação de mercadorias e as exportações de capitais nas moedas previstas para as importações de mercadorias.

Art. 10.º Quando a operação autorizada importe a prática de actos notariais, de registo predial ou outros necessários para que a autorização produza a plenitude dos seus efeitos, deverão os interessados, dentro do prazo da autorização, promover ou requerer a sua realização.

§ único. A observância do disposto no proémio do artigo deverá ser comprovada perante a inspecção de crédito e seguros ou do comércio bancário o mais tardar dentro dos quinze dias seguintes àquele em que terminar o prazo da autorização.

Art. 11.º As inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário das províncias ultramarinas promove-

rão o envio das instruções necessárias para o cumprimento do estatuído no artigo anterior.

Art. 12.º O presente decreto entrará em vigor em 1 de Março de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, com excepção da de Macau. — *Peixoto Correia*.